

Parecer Jurídico

Solicitante: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Administrativo nº 2025091018001 - Pregão Eletrônico nº

PE/2025.048-FMS-SRP.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde.

- 1. A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer prévio o Processo Licitatório acima mencionado, cujo objeto é a "Ata de Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exame de tomografia computadorizada objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Trairão-PA"
- 2. O processo encontra-se instruído com Ofício solicitando a abertura de processo licitatório; Justificativa, Despacho determinando a realização de pesquisas de preço; Pesquisas de Preço; Despacho determinando a realização de Estudo Técnico Preliminar; Estudo Técnico Preliminar; Despacho determinando a elaboração de Termo de Referência; Termo de Referência; Despacho ao Setor de Contabilidade para informar sobre a existência de créditos orçamentários; Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de créditos orçamentário para a despesa; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização do prefeito municipal para a abertura de processo licitatório; Portaria Municipal nº 0186/2025 que nomeia Agente de Contratação, Pregoeira e equipe de apoio; Documentos de habilitação da pregoeira; Termo de Autuação do Processo; Despacho à assessoria jurídica e Minuta do Edital e seus Anexos.
- 3. A análise da regularidade e legalidade do processo licitatório pela assessoria jurídica, incluindo a fase de preparação, realização, contratação e de execução do objeto, encontra respaldo e recomendação nos artigos 8º, § 3º e 117, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 4. Sobre o Edital e a sua submissão à assessoria jurídica antes da publicação, em artigo publicado em 24 de agosto de 2021, vejamos o que leciona o Blog do Zenite (https://zenite.blog.br/em-relacao-a-atuacao-da-assessoria-juridica-e-do-controle-interno-quais-sao-as-novidades-da-nova-lei-de-licitacoes/):

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 reconhece a importância de o processo de contratação contar com o assessoramento do setor jurídico do órgão ou entidade contratante, para garantir a lisura dos atos praticados. Em vista disso, prevê a atuação desses agentes em diversos momentos, não se restringindo a exigir apenas a emissão de um parecer sobre a minuta dos instrumentos convocatório e contratual, como fazia a Lei nº 8.666/1993.



No § 3º do art. 8º encontra-se previsão de que os agentes que conduzirão os processos licitatórios – agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e comissão de contratação, assim como os gestores e fiscais de contratos – devem ter assegurado, em regulamento, a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

- 5. O certame em questão se dará para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, conforme minuta do edital ora sob análise e nos termos da legislação que rege a matéria.
- 6. Antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, deve adotar todas as providencias necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

- 7. A aquisição de bens e a contratação de serviços pela administração pública municipal por meio da modalidade pregão eletrônico encontra respaldo no Art. 1º, § 1º da Lei 10.520/02, vejamos:
 - Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

- § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.
- 8. Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.024/2019 regulamentou o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, o que é extensivo à administração municipal no caso concreto, estabelecendo o seguinte:
 - Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
 - § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.
 - Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
- 9. No aspecto doutrinário, em artigo publicado no *site* <u>www.jus.com.br</u>, David Lopes e Bruno Mariano Frota sobre o tema assim se manifestam:

A adoção do pregão eletrônico também se tornou obrigatória aos Municípios, quando da utilização de verbas federais por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse.

A norma é expressa, estabelecendo que, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, taiscomo convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Assemelhada ao anterior decreto, será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Os princípios que norteiam a modalidades estão relacionados aos princípios fundamentais da Administração Pública constantes na Constituição e princípios outros especiais, constantes nas demais leis que tratam da matéria licitação.

- 10. Portanto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de exame de tomografia computadorizada, cujos recursos para pagamento são advindos da União, deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade pregão eletrônico a mais adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto nas Leis 14.133/2021, 10.520/02 e no Decreto Federal 10.024/2019, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, sem contar que objetiva sempre buscar a proposta mais vantajosa para a administração.
- 11. Dessa forma, da detida análise da documentação acostada ao presente processo licitatório, especialmente a listada no item 02 deste Parecer Jurídico, constatase a regularidade jurídico-formal do procedimento, sendo que todas as fases necessárias e exigidas para a sua formação foram devidamente observadas, destacando-se aqui, dentre outros, a regularidade do Documento de Formalização da Demanda, do Relatório de Cotação de Preços, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, essenciais para o desencadeamento do processo de contratação.
- 12. Registre-se que o Termo de Referência analisado delimita com clareza aos licitantes o cumprimento do objeto e das propostas apresentadas e à futura empresa contratada como a administração pública espera que seja cumprido o contrato ou a entrega do objeto adquirido, destacando-se também que o Estudo Técnico Preliminar anexado ao processo delimita os quantitativos da contratação e o local de fornecimento, cingindo o certame da necessária segurança jurídica que envolve contratações empregando recursos públicos.
- 13. Analisadas, resta claro que a minuta do edital, os seus anexos, bem como as demais peças que integram o processo, atendem as exigências legais, uma vez que delimitam com clareza as especificidades do objeto a ser contratado, asseguram a isonomia entre os competidores e estabelecem as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim ser publicada para o desencadeamento do certame, em tudo alinhada com os preceitos da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019.



14. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Administrativo nº 2025091018001 — Pregão Eletrônico nº PE/2025.048-FMS-SRP, aprovamos o processo administrativo em questão, especialmente a minuta do Edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de <u>parecer favorável</u> à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame licitatório.

Trairão – Estado do Pará, 19 de setembro de 2025.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo** OAB-PA 8603